



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 43/2002.5.90.00.4

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessados: **MARIA IGNEZ ALVES CLEMENTE E OUTROS**
Assunto: **DENÚNCIA CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 3ª REGIÃO.**

Trata-se de denúncia formulada por Maria Ignez Alves Clemente e Outros contra ato da administração do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada na alegação de preterição dos servidores inativos quanto ao pagamento de parte dos **11,98%** referente a URV.

Os autos foram remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que solicitou informações ao presidente do TRT da 3ª Região (fl. 18).

Relatados

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria (preterição dos servidores inativos quanto ao pagamento de parte dos 11,98% referentes a URV) está inserida na competência deste Conselho, nos termos do art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 43/2002.5.90.00.4

VIII, do seu Regimento Interno, haja vista que extrapola o interesse individual de servidores:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformizar.

(Sem grifo no original).

CONHEÇO.

MÉRITO

A denúncia formulada tem fundamento na alegação de preterição dos servidores inativos quanto ao pagamento de partes dos 11,98% referentes a URV. Os denunciantes sustentam que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região determinou o pagamento da parcela somente aos servidores ativos.

O juiz presidente do TRT da 3ª, indagado pelo Ex.º Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Atendendo ao solicitado por V. Exª., por meio do OF/SECGG/1929/02, nos autos da reclamação Correicional no **TST-PP-488414-2002, PRESTO-LHE AS** seguintes informações:

A dotação orçamentária destinada a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais é dividida em 02 (dois) programas de trabalho distintos. Um na esfera fiscal, que se destina a cobrir as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 43/2002.5.90.00.4

despesas com servidores ativos, e outro na esfera de seguridade social, que se destina a cobrir as despesas com servidores inativos e pensionistas.

No final do exercício de 2001, como resultado de políticas implantadas pela Administração do Tribunal quanto à suspensão de autorização para de horas-extras, ao gozo de férias deferidas e não usufruídas, dentre outras, verificou-se a existência de saldo orçamentário no Programa de Trabalho destinado a cobrir as despesas com servidores ativos, no valor de R\$ 3.564.461,00 (Três milhões, quinhentos e sessenta e quatro, mil e quatrocentos e sessenta e um reais). Como os servidores possuem crédito referente à URV, esta Administração utilizou esse saldo orçamentário para efetuar o pagamento de parte da diferença devida aos servidores ativos, correspondentes aos servidores ativos, correspondente a 3,3% do valor total.

No mês de fevereiro de 2002 este Regional efetuou o pagamento de parte da diferença devida a título de URV aos servidores ativos no percentual de 13% do valor devido e de 16,3% aos servidores inativos e pensionistas, compensado-se, assim, o percentual de 3,3% pago aos servidores ativos em dezembro de 2001.

No mês de junho de 2002. Também constatou-se a existência de saldo orçamentário no Programa de Trabalho destinado a cobrir as despesas com servidores ativos no valor de R\$ 7.075.245,00 (sete milhões setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e cinco reais) que foi utilizado para o pagamento de 8% da diferença devida a título de URV a esses servidores.

Dessa forma e tendo em vista o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, o saldo orçamentário existente no Programa de Trabalho destinado a cobrir as despesas com os ativos só poderia ser utilizado para pagamento de parte da diferença da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 43/2002.5.90.00.4

URV devida a esses servidores e, o saldo orçamentário existente no Programa da Seguridade Social só poderia ser utilizado para pagamento de parte da diferença da URV devida aos inativos e pensionistas. (fls. 23/24)
(Sem grifo no original).

O diretor-geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, pelo despacho de fls. 31, esclarece que:

Segundo informa o Sr. Diretor daquela Secretaria, a fl. 30, em setembro de 2002, o TRT da 3ª Região formulou pedido de crédito adicional, no valor total de R\$ 308.811.910,00, sendo R\$ 92.665.489,00 para cobrir as despesas com a conversão pela URV dos vencimentos dos inativos, período de 1995 a 2000, o qual foi devolvido, em 6/11/2002, pela Secretaria de Orçamento Federal. Em 8/11/2002, por intermédio da Lei no 10.541/2002, foi autorizado reforço de dotações consignadas no orçamento do TRT da 3ª Região, no valor de R\$ 15.561.978,00, dos quais foi Liberado, no dia 6/12/2002, mediante autorização de v. **Ex.ª**, no Processo Administrativo nº 5/2002 o sub-repasse de R\$ 9.458.500,00, para atender despesas com o pagamento do passivo URV (11,98%), sendo R\$8.243.696,48 para ativos e R\$ 1.214.803,52 para inativos.

As informações prestadas pelo TRT da 3ª Região esclarecem que foram efetuados os pagamentos de **duas parcelas das diferenças de URV** aos servidores ativos e inativos, sendo que o total pago perfaz o montante de 16,3% (dezesseis vírgula três por cento), tanto para ativos e inativo, demonstrando, cabalmente, que a denúncia é infundada.

Acresça-se, por fim, que o art. 167, VI, da Constituição Federal veda expressamente a transferência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 43/2002.5.90.00.4

recurso de uma categoria de programas para outra, sem prévia autorização legislativa.

REALMENTE:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O Regional consigna que a efetivação do pagamento observa o saldo orçamentário dos programas de trabalho destinados a cobrir as despesas com servidores inativos e ativos.

Nesse contexto, não há preterição de servidores inativos quanto ao pagamento da parcela.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido de declarar a improcedência desta denúncia.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator